



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Câmara de Comércio Exterior
Comitê-Executivo de Gestão
Secretaria-Executiva

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 211ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO (GECEX) DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX) – 08/02/2023

(Versão Pública)

Às 10h11 do dia 8 de fevereiro de 2024, teve início a 211ª Reunião Ordinária do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex). A reunião foi realizada de forma telemática. Os itens em deliberação foram disponibilizados na Agenda (Doc. SEI nº 39950417, Processo SEI nº 19971.000113/2024-31). Os votos dos membros foram proferidos durante a reunião. A reunião foi encerrada às 12h05.

A reunião contou com a participação dos seguintes membros do Gecex:

- Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que presidiu a reunião na condição de Presidente Substituto do Gecex;
- Representante da Casa Civil;
- Representante do Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI);
- Representante do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO);
- Representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA); e
- Representante do Ministério da Defesa (MD)

A reunião contou com a participação dos seguintes convidados, sem direito a voto:

- Representante da Secretaria-Executiva da Camex; e
- Representante da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – ApexBrasil.

1. Abertura e boas-vindas: Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Presidente do Gecex, substituto.

Após cumprimentar os membros, Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), na condição de Presidente Substituto do Gecex, agradeceu a participação de todos na reunião.

Em seguida, passou a palavra para o representante da Secretaria-Executiva da Camex, que agradeceu o comparecimento de todos e constatou haver quórum de instalação da reunião, conforme dispõe o §1º do Art. 8º do Decreto 11.428/2023.

Ato contínuo, o Presidente do Gecex Substituto deu prosseguimento à agenda.

2. Aprovação de Ata

Decisão: A ata da 210ª Reunião ordinária do Gecex (Doc. SEI nº 39950357 Processo nº 19971.000113/2024-31) foi aprovada por unanimidade.

3. Defesa Comercial e Interesse Público

Observação importante: alguns documentos somente disponíveis (confidenciais) na unidade SEI CAMEX-CDC.

O Presidente do Gecex, Substituto passou a palavra ao representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), para apresentação técnica ao Gecex acerca do referido tema, conforme a seguir registrado.

Voto 3.1 Direitos Antidumping - Luvas para Procedimentos Não Cirúrgicos para Assistência à Saúde (China, Malásia e Tailândia) - Proposta de Aplicação de Direito Antidumping Provisório

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) informou aos membros do Gecex tratar-se de proposta de aplicação de direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, sobre as importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, classificadas nos subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4015.12.00 e 3926.20.00, quando originárias da China, Malásia e Tailândia.

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) ressaltou a investigação em curso acerca da prática de dumping, de dano à industrial doméstica, e de nexos causal entre estes nas importações previamente destacadas, a qual foi iniciada a partir de solicitação da empresa brasileira Targa Medical S. A.. Neste sentido, observou que, à luz da análise constante no Parecer DECOM nº 304/2024/MDIC, de 31 de janeiro de 2024 – previamente circulado, restou preliminarmente demonstrada a prática de dumping nas exportações de luvas de procedimento não cirúrgico originárias de China, Malásia e Tailândia; bem como a ocorrência de dano à indústria doméstica causado pelas referidas importações a preços de dumping. Nesse sentido, haja vista as conclusões então alcançadas, em sede de determinação preliminar, destacou a recomendação do Departamento para aplicação de direito provisório específico, por um período de 6 (seis) meses, nos seguintes termos:

Origem	Produtor / Exportador	Direito Antidumping Provisório (US\$/mil unidades de luvas)
China	Anhui Intco Medical Products Co., Ltd Intco Medical (Hk) Co., Limited Intco Medical International (Hong Kong) Co., Limited Intco Medical Technology Co., Ltd. Jiangxi Intco Medical Co., Ltd. Shandong Intco Medical Products Co., Ltd.	4,83
	Anhui Ancho Rubber&Plastic Technology Co., Ltd Bundhand Medical And Safety Products Company Limited Bundhand Plastic And Rubber Products Co. Ltd. Bytech (Dongtai) Co., Ltd Changzhou Universal Medical Equipment Co. Ltd Hebei Sanxing Medical Latex Products Co., Ltd Jiangsu Nanfang Medical Co.,Ltd Lyncmed Technology International Limited Niujian Technology Co., Ltd. Puyang Linshi Medical Supplies Co., Ltd Qingdao Seari Medical Equipment Co.,Ltd Shijiazhuang Hongray Group Co.,Ltd Zhang Jia Gang Huamao Gloves Co., Limited Zhonghong Pulin Medical Products Co., Ltd	6,02
	Blue Sail (Hong Kong) Trading Limited Blue Sail Medical Co., Ltd. Shandong Blue Sail Health Technology Co., Ltd. Shandong Blue Sail Innovation Co., Ltd. Zibo Blue Sail Health Technology Co., Ltd. Zibo Blue Sail Innovation Co., Ltd. Zibo Blue Sail Protective Products Co. Ltd.	6,52
	Demais empresas	20,94
Malásia	Flexitech Sdn Bhd GMP Medicare Sdn Bhd Purnabina Sdn Bhd Sentiex Sdn Bhd Terang Nusa (Malaysia) Sdn Bhd TG Medical Sdn Bhd TG Worldwide Sdn Bhd Top Glove Sdn Bhd Top Quality Glove Sdn Bhd	30,17
	Careglove Global SDN BHD. Careplus (M) SDN BHD. Concept Rubber Products SDN BHD. Cross Protection (M) SDN BHD. Exim Gloves Manufacture SDN BHD. Hartalega SDN BHD. Maxter Glove Manufacturing Sdn Bhd Maxwell Glove Manufacturing Bhd Ns Medik Pharma Supplies SDN BHD. Supermax Global (HK) Ltd. Supermax Glove Manufacturing Sdn Bhd Tec Gloves Industry (M) SDN BHD. Ug Global Resources SDN BHD.	15,30

	Rubbercare Protection Products SDN BHD.	
	Demais empresas	30,17
Tailândia	Happy Hands Gloves Co., Ltd	1,38
	Sri Trang	
	Demais empresas	14,25

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) observou ainda que a presente proposta foi encaminhada à apreciação do Comitê Técnico de Defesa Comercial e Interesse Público (CDC), por ocasião de sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2024. Naquela ocasião, não foram observadas restrições à proposta ora apresentada à consideração do Gecex.

Por fim, no que tange às próximas etapas da citada investigação, O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) informou aos presentes acerca da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes nas importações das referida luvas, quando originárias da China, Malásia e Tailândia; bem como da abertura de investigação de interesse público acerca do presente tema, de modo a melhor subsidiar o processo decisório do Gecex, quando da determinação final da aludida investigação.

O Presidente do Gecex, Substituto indagou aos membros do Comitê acerca de eventuais considerações sobre o tema e, não sendo observadas outras manifestações, procedeu-se a votação da matéria.

Decisão: Aprovada, por unanimidade, a aplicação de direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, sobre as importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, quando originárias da China, Malásia e Tailândia; tal como proposto pelo Decom.

Voto 3.2 Direito Antidumping - Filmes de PET (Emirados Árabes Unidos e México) - Proposta de Prorrogação de Direito Antidumping (Data-Limite = 23/02/2024)

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) relatou ao Gecex o pleito da empresa Terphane Ltda. (100% da produção nacional) com vistas à prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de filmes de PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) ressaltou que, conforme análise constante no Parecer Decom SEI nº 223/2024/MDIC, de 29 de janeiro de 2024 – previamente circulado, verificou-se a probabilidade de retomada de dumping nas importações brasileiras de Filmes de PET originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia. No tocante à análise da retomada do dano à indústria doméstica, salientou as conclusões então alcançadas pelo Departamento acerca da retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações de Filmes de PET com prática de dumping, quando originárias dos Emirados Árabes Unidos e do México. Acerca das importações originárias da Turquia, o representante do DECOM destacou que as análises do Departamento evidenciaram a ausência de determinação positiva da probabilidade de retomada do dano, haja vista a ocorrência de sobrecotação dos preços prováveis de suas exportações em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários analisados. Assim, concluiu o Departamento pelo encerramento da investigação, sem a prorrogação da medida sobre as importações da Turquia, a ser formalizada por meio de publicação de Circular SECEX.

Com base nas considerações do citado Parecer Decom SEI nº 223/2024/MDIC, então, O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) informou ao Gecex acerca da proposta daquele Departamento pela prorrogação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada (US\$/t), nos montantes a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze. ("Flex UAE")	436,78
	JBF RAK LLC	441,73
	Demais empresas	576,32
México	Flex Americas S.A de C.V	324,60
	Demais empresas	1.013,90

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) ressaltou ainda que a presente proposta foi encaminhada à apreciação do CDC, por ocasião de sua já mencionada 43ª Reunião Ordinária (02/02/2024). Naquela oportunidade, não foram registradas restrições à proposta ora apresentada à consideração do Gecex.

O Presidente do Gecex, Substituto indagou aos membros do Comitê acerca de eventuais considerações sobre o tema e, não sendo observadas outras manifestações, procedeu-se a votação da matéria.

Decisão: Aprovada, por unanimidade, a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de filmes de PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias dos Emirados Árabes Unidos e do México; tal como proposto pelo Decom.

Voto 3.3 Direito Antidumping - Resina de Polipropileno (EUA) - Proposta de Retomada da Cobrança de Direito Antidumping

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) apresentou ao Gecex o pleito da empresa Braskem S.A. (100% da produção nacional) acerca da retomada da cobrança do direito antidumping, prorrogado e imediatamente suspenso pela Resolução Gecex nº 410, de 20 de outubro de 2022 - DOU, 24/10/2022, sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América.

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) recordou ao Comitê que, no contexto da prorrogação da medida antidumping sobre as importações de resinas de polipropileno dos EUA, com sua imediata suspensão, pela Resolução Gecex nº 410/2022, restou comprovada a probabilidade de retomada de dumping nas exportações de resinas de polipropileno dos EUA, bem como a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping fosse revogado. Contudo, naquela ocasião, considerou-se haver dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações originárias dos EUA, o que ensejou na prorrogação da medida com a imediata suspensão de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 – DOU, 29/07/2013 (Retificado, 30/12/2013).

À luz do citado pleito da Braskem S. A., e conforme análise técnica constante no Parecer DECOM SEI nº 159/2024/MDIC, de 23 de janeiro de 2024 – previamente circulado, o representante do DECOM observou a constatação do aumento do volume das importações originárias dos EUA no período posterior à suspensão do direito, mais especificamente a partir de janeiro de 2023, que ocorreram de maneira constante e com trajetória crescente. Verificou-se ainda que os dados de importação indicam tendência de aumento dessas importações, tanto em termos absolutos quanto relativamente às importações totais e ao mercado brasileiro. Dessa forma, concluiu-se que, no período posterior à suspensão do direito antidumping, as importações do produto objeto originárias dos EUA ocorreram em volume que pode levar à retomada do dano à indústria doméstica.

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) destacou também as disposições do parágrafo único, do art. 109 do Decreto nº 8.058/2013, e do Capítulo VI da Portaria SECEX nº 171, de 09 de fevereiro de 2022 – DOU, 10/02/2022, que determinam que a cobrança do direito antidumping será imediatamente retomada caso o aumento das importações passe a ocorrer em volume que possa levar à retomada do dano, como de fato ocorreu no presente caso. Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 265 da Portaria secex nº 171/2022, observou a recomendação do Departamento pela imediata retomada da cobrança do direito antidumping sobre as importações brasileiras de resinas de polipropileno originárias dos EUA, prorrogada e imediatamente suspensa pela Resolução Gecex nº 410/ 2022, a ser recolhido sob a forma de alíquota *ad valorem* no percentual abaixo especificado:

Direito Antidumping Definitivo - Resolução Gecex nº 410, de 2022		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Estados Unidos da América	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	10,6%

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) informou também que a presente proposta foi encaminhada à apreciação do CDC, por ocasião de sua já mencionada 43ª Reunião Ordinária (02/02/2024). Naquela ocasião, por sua vez, não foram registradas restrições à retomada do referido direito antidumping.

Encerrada a apresentação técnica da matéria, e não sendo observadas outras manifestações pertinentes, o Presidente do Gecex, Substituto encaminhou a votação da matéria por parte do Comitê.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a retomada da cobrança do direito antidumping, prorrogado e imediatamente suspenso pela Resolução Gecex nº 410, de 20 de outubro de 2022 - DOU, 24/10/2022, sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América; tal como proposto pelo Decom.*

Voto 3.4 Direito Antidumping - Vidros Automotivos (China) - Proposta de Ampliação de Direito Antidumping

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) destacou ao Gecex o pleito das empresas AGC Vidros do Brasil Ltda., Pilkington Brasil Ltda., e Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. – Divisões Sekurit e Autover (94,9% da produção nacional) relativamente à extensão dos direitos antidumping estabelecidos nas importações brasileiras de vidros automotivos, comumente classificadas nos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00, 8708.29.99 e 8708.22.00 da NCM, originárias da República Popular da China, às importações brasileiras de Vidros e Poli(butiral de vinila), comumente classificadas, respectivamente, nos subitens 7006.00.00 e 3920.91.00 da NCM, quando originárias da China.

À luz da análise técnica constante no Parecer DECOM nº 290/2024/MDIC, de 30 de janeiro de 2024, o representante do DECOM ressaltou o entendimento daquele Departamento, com fundamento no inciso I, do art. 121 do Decreto nº 8.058/2013, que as importações brasileiras de vidros, classificadas no subitem 7006.00.00 da NCM/SH, e do Poli(butiral de vinila), classificadas no subitem 3920.91.00 da NCM/SH, originárias da China, constituem partes, peças ou componentes originários do país sujeito ao direito antidumping, destinadas à industrialização, no Brasil, do produto sujeito à medida. A partir das análises desenvolvidas com fundamento nos art. 122 e 123 do Decreto nº 8.058/2013, o Decom concluiu ainda que as supracitadas importações caracterizaram prática de circunvenção, tendo acarretado alterações nos fluxos comerciais ocorridas após o início de investigação

original que culminou com a aplicação da medida antidumping para vidros automotivos originários da China, com a finalidade específica de frustrar a eficácia do direito antidumping em vigor e sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar essa eficácia. As análises como a comparação entre o preço de revenda do produto industrializado no Brasil e o valor normal, eventual utilização distinta das partes, peças ou componentes importados, momento do início e do aumento substancial das importações, representatividade das partes, peças ou componentes importados em relação ao total de partes, peças ou componentes que compõem o produto final, e percentual de agregação de valor no Brasil também corroboraram a conclusão alcançada.

Ainda com base no citado Parecer DECOM nº 290/2024/MDIC, o representante do DECOM salientou a singularidade da situação observada pelo Departamento, uma vez que não existe produção doméstica de Poli(butiral de vinila), sendo este último exclusivamente suprido por meio do mercado internacional. Assim, considerando o substancial ônus que recairia sobre a Administração e os importadores, em caso de extensão da medida para produto de múltiplas aplicações e desprovidos de similar nacional, cujo monitoramento e solicitações de exclusão demandariam um tempo desmensurado para os atores envolvidos no comércio internacional desse item, o Departamento propõe, em síntese, que a extensão da medida antidumping tão somente abarque as importações de vidros recurvados, biselados, gravados, brocados, esmaltados ou trabalhados de outro modo, para posterior utilização na fabricação de vidros de segurança laminados empregados no setor automotivo, comumente classificadas no subitem 7006.00.00 da NCM, originárias da China; a qual se afiguraria como remédio suficiente e razoável para coibir a prática de circunvenção que emergiu na presente revisão. Assim, propõe o Decom a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações de vidros recurvados, biselados, gravados, brocados, esmaltados ou trabalhados de outro modo, para posterior utilização na fabricação de vidros de segurança laminados empregados no setor automotivo, comumente classificadas no subitem 7006.00.00 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping prorrogada por meio da última revisão, nos seguintes percentuais:

Importador	Direito Antidumping <i>ad valorem</i> (%)
PSG Industria e Comercio de Vidros EIRELI	115,7%
FANAVID Fabrica Nacional de Vidros de Seguranca Ltda	145,0%
MAP-Materiais de Alta Performance Ltda.	145,0%
Mirai International Comercio, Importacao e Exportacao de Materiais Isolantes e de Seguranca Ltda.	145,0%
Twinglass Vidros Ltda.	145,0%
Vidroforte Industria e Comercio de Vidros Ltda	145,0%
Demais	145,0%

O representante do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) ressaltou ainda que a presente proposta foi encaminhada à apreciação do CDC, por ocasião de sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2024. Naquela oportunidade não foram registradas restrições em relação ao encaminhamento ora sugerido.

Indagada acerca da aplicação do referido direito antidumping às empresas produtoras/exportadoras chinesas, o representante do Departamento esclareceu que, no âmbito do presente caso, por se tratar de extensão de medida antidumping previamente instituída, a cobrança dos direitos ora propostos realizar-se-á a partir dos montantes especificados pelas empresas importadoras do referido produto, quando de suas aquisições dos aludidos vidros automotivos, quando originárias da China.

Encerrada a apresentação técnica da matéria, e não sendo observadas novas manifestações pertinentes, o Presidente do Gecex, Substituto encaminhou a votação da matéria por parte do Comitê.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações de vidros recurvados, biselados, gravados, brocados, esmaltados ou trabalhados de outro modo, para posterior utilização na fabricação de vidros de segurança laminados empregados no setor automotivo, comumente classificadas no subitem 7006.00.00 da NCM, provenientes ou originárias da China; conforme sugerido pelo Decom.*

Voto 3.5 Direitos Antidumping - Ácido Cítrico (China) - Pedido de Reconsideração - RZBC

O representante do DECOM informou ao Comitê acerca de pedido de reconsideração apresentado pela empresa RZBC (Juxian) Co., Ltd. (RZBC) em face da Resolução Gecex nº 528, de 17 de outubro de 2023 - DOU, 18/10/2023, que prorrogou, por um prazo de até 5 (cinco) anos, a vigência do direito antidumping definitivo e dos compromissos de preços aplicados às importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico (ACSM), quando originários da China.

O representante do DECOM ressaltou que a RZBC pleiteou a retirada de toda e qualquer referência à empresa RZBC Co., Ltd. Na decisão pela prorrogação dos aludidos direitos antidumping, haja vista que a aludida empresa teria encerrado a fabricação e a venda do produto investigado e teria sido alienada pelo Grupo RZBC para outro grupo empresarial, tal como previamente reportado ao Departamento em sua resposta ao Questionário de Produtor/Exportador da primeira revisão de final de período, anterior ao presente processo. Neste sentido, inclusive, a RZBC expressou preocupação quanto à manutenção do nome da empresa RZBC Co., Ltd. na Resolução Gecex nº 528/2023, e a aplicação de um direito antidumping específico e individual àquela empresa, uma vez que poderia resultar em confusão para as autoridades aduaneiras brasileiras, e para os próprios clientes da RZBC no Brasil. A RZBC solicitou ainda a apuração de direito, consoante a regra de "lesser duty" para a referida empresa. Ainda em

relação ao tema, a RZBC alegou que a revisão de final de período não foi, em nenhum momento, suspensa para aquela empresa em decorrência da proposta de Compromisso de Preços. Afirmou ainda que o DECOM teria mencionado expressamente na Nota Técnica SEI nº 1678/2023/MDIC que a decisão a respeito das solicitações de compromisso de preços apenas seria exarada em sede de determinação final, o que, no seu entendimento, representaria opção pela aplicação parágrafo 3º, do artigo 67 do Decreto nº 8.058/2013. Além disso, a empresa arguiu que “o direito antidumping “lesser duty” não seria aplicado/exigido pelas autoridades brasileiras, em decorrência da homologação do Compromisso de Preços”. Tratar-se-ia, tão somente, de um reconhecimento da participação ativa e cooperativa da empresa, e de um tratamento isonômico com relação à empresa Shandong Ensign. Entendeu que, além disso, “o cálculo do “lesser duty” para a RZBC seria uma forma de diferenciar a empresa da COFCO, que não teve o seu Questionário analisado, e não recebeu os oficiais do DECOM para verificação”.

O representante do DECOM observou que, com base em análise técnica constante na Nota Técnica SEI nº 139/2024/MDIC – previamente circulada, o Departamento entendeu que os documentos anexados nos autos não lograram comprovar a alienação da RZBC Co., Ltd. pelo grupo RZBC. Além disso, a empresa RZBC Co., Ltd. constou dos dados de importação da Receita Federal do Brasil como produtora/exportadora no âmbito da investigação original, encerrada pela Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012 – DOU, 25/07/2012; e na 1ª revisão de final de período, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017 – DOU, 18/10/2017. Na investigação original da prática de dumping, ocorreu a suspensão dos procedimentos com relação às exportações da RZBC Co., Ltd. para o Brasil, dentre outras empresas, e, assim, não se lhe atribuiu margem de dumping ou direito antidumping individualizado em sede de determinação final, tendo em conta a celebração do Compromisso de Preços naquela oportunidade. Já como resultado da 1ª revisão de final de período, a RZBC Co., Ltd. deixou de constar do Compromisso de Preços e lhe foi atribuído direito antidumping individualizado, no montante de US\$ 861,50/t. Ademais, salientou o Decom que a alienação da empresa, per se, não a exime da cobrança do direito antidumping, tampouco a ausência de exportações para o Brasil do ACSM fabricado pela RZBC Co., Ltd. teria o condão de eximí-la da imposição do direito antidumping. Acerca do risco alegado pela Recorrente, a respeito de eventual cobrança indevida quando da importação de ACSM fabricado pela RZBC (Juxian), em virtude da atribuição expressa de direito antidumping à RZBC Co., Ltd. na Resolução Gecex nº 528/2023, o Departamento considerou que o mesmo não se afigura como plausível, haja vista que, embora se alegue que a alienação da RZBC Co., Ltd. tenha se dado no ano de 2014, a RZBC (Juxian) seguiu exportando ACSM para o Brasil, sem que se tenha conhecimento de qualquer equívoco na cobrança de tais direitos antidumping.

No tocante ao pleito para apuração de direito consoante a regra de “lesser duty”, o representante do DECOM observou as considerações da citada Nota Técnica SEI nº 139/2024/MDIC, no sentido de ausência de amparo legal na legislação antidumping para a tese ora apresentada pela empresa, haja vista o entendimento de que, não há que se falar, em apuração de “lesser duty” para empresas que aderiram a compromisso de preços e, especialmente, tendo em consideração que a margem de dumping calculada para o período de revisão apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preço, uma vez que o termo firmado estabeleceu condições específicas na composição do preço de exportação do produto objeto da medida antidumping.

Por fim, O representante do DECOM ressaltou o posicionamento do Departamento no sentido do indeferimento total do pedido de reconsideração formulado pela empresa RZBC (Juxian), mantendo-se (i) inalterada a decisão pela prorrogação do direito antidumping para a empresa RZBC Co., Ltd. no montante de US\$ 861,50/t, e (ii) a manutenção do compromisso para a RZBC (Juxian), sem cálculo de eventual “menor direito”, nos termos da Resolução nº 528/2023.

O representante do DECOM mencionou ainda que o presente pedido de reconsideração também foi encaminhado à apreciação do CDC, por ocasião de sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2024. Naquela oportunidade não foram registradas restrições em relação ao encaminhamento ora sugerido.

O Presidente do Gecex, Substituto indagou aos membros do Comitê acerca de eventuais considerações sobre o tema e, não sendo observadas outras manifestações, procedeu-se a votação da matéria.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa RZBC (Juxian) Co., Ltd. (RZBC) em face da Resolução Gecex nº 528, de 17 de outubro de 2023 - DOU, 18/10/2023, que prorrogou, por um prazo de até 5 (cinco) anos, a vigência do direito antidumping definitivo e dos compromissos de preços aplicados às importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico (ACSM), quando originários da China; tal como proposto pelo Decom.*

Voto 3.6 Direitos Antidumping - Ácido Cítrico (China) - Pedido de Reconsideração - TTCA

O representante do DECOM apresentou ao Gecex o pedido de reconsideração apresentado pela empresa TTCA Co. Ltd. (TTCA) em face da Resolução Gecex nº 528, de 17 de outubro de 2023 - DOU, 18/10/2023, que prorrogou, por um prazo de até 5 (cinco) anos, a vigência do direito antidumping definitivo e dos compromissos de preços aplicados às importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, quando originários da China.

O representante do DECOM destacou que, conforme argumentado pela TTCA, a empresa não teria sido selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador na revisão de final de período, nos termos do inciso II, do art. 28 do Decreto nº 8.058/2013. Assim, nos termos do parágrafo 2º, do art. 80 do referido Decreto, considerou que não lhe teriam sido solicitadas informações específicas no curso do processo de revisão, e entendeu que todos os produtores/exportadores fariam jus à aplicação de direitos antidumping de mesmo valor. Assim, concluiu a TTCA que, no intuito de garantir isonomia entre os produtores/exportadores, existiria a necessidade de se corrigir o montante do direito antidumping, atualmente fixado em US\$ 861,50/t, para um montante de US\$ 835,32/t, para igualar o montante de direito antidumping atribuído aos produtores/exportadores não selecionados.

À luz da análise técnica constante na Nota Técnica SEI nº 2358/2023/MDIC – previamente circulada, o representante do DECOM observou que o art. 94 do Decreto nº 8.058/2013, determina que as disposições do Capítulo VI (Da Aplicação e Cobrança dos Direitos Antidumping) não têm aplicação quando se está diante de um procedimento de revisão de final de período de medida antidumping em vigor. Na medida em que o parágrafo 2º, do art. 80 do Decreto nº 8.053/2013 citado pela empresa, encontra-se inserido no Capítulo VI previamente indicado, considera-se ele não se aplicaria ao caso em apreço. Esse entendimento, inclusive, está alinhado com a jurisprudência da Organização Mundial de Comércio (OMC) no que diz respeito à aplicação de outros artigos do Acordo Antidumping, ao art 11.3, que dispõe sobre as revisões de final de período. Assim, manifestou-se o Departamento pelo indeferimento total do pedido de reconsideração formulado pela empresa TTCA, mantendo-se inalterada a decisão pela prorrogação do direito antidumping para a empresa no montante de US\$ 861,50/t, nos termos da Resolução nº 528/2023.

O representante do DECOM, então, relatou ao Gecex que, em 02 de fevereiro de 2024, a presente proposta foi apreciada no âmbito da 43ª Reunião Ordinária do CDC. Naquela ocasião, não foram observadas restrições ao encaminhamento ora proposto pelo Decom.

Encerrada a apresentação técnica da matéria, e não sendo observadas novas manifestações pertinentes, o Presidente do Gecex, Substituto encaminhou a votação da matéria por parte do Comitê.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pela empresa TTCA Co. Ltd. (TTCA) em face da Resolução Gecex nº 528, de 17 de outubro de 2023 - DOU, 18/10/2023, que prorrogou, por um prazo de até 5 (cinco) anos, a vigência do direito antidumping definitivo e dos compromissos de preços aplicados às importações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, quando originários da China; tal como proposto pelo Decom.*

Voto 3.7 Direitos Antidumping - Filmes de PET (Egito) - Pedido de Reconsideração com Recurso Administrativo - Flex P. Films

O representante do DECOM relatou ao Comitê o pedido de reconsideração com recurso administrativo apresentado pela empresa Flex P. Films (Egypt) S.A.E. (Flex ou Requerente) em face da Resolução Gecex nº 538, de 20 de novembro de 2023 - DOU, 21/11/2023, que reaplicou direito antidumping definitivo, que havia sido prorrogado por um prazo de até 5 (cinco) anos e imediatamente suspenso, nos termos da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, retificada pela Resolução Gecex nº 226, de 23 de julho de 2021, e alterada pelas Resoluções Gecex nº 237, de 27 de agosto de 2021, e nº 423, de 01 de dezembro de 2022, sobre as importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 a 50 micrômetros, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Egito.

O representante do DECOM observou que, conforme alegações da Flex, a petionária (Terphane Ltda.) não teria observado os requisitos legais quando da apresentação do pedido reaplicação. Ademais, argumentou a Requerente que os dados utilizados na análise de volume importado durante o período pós-suspensão teriam sido alterados pelo DECOM, que não teria aberto novo prazo para as partes se manifestarem antes do encerramento do procedimento de retomada da cobrança. Tal fato, ainda segundo a Flex, ocasionou dúvidas razoáveis quanto ao efetivo volume de importação do produto objeto do escopo. Assim, solicitou a Requerente que fosse reconsiderada a decisão de reaplicação do direito antidumping aplicado às importações de filme PET originárias do Egito e que, em caso de negativa em relação à reconsideração, fosse apreciado como recurso administrativo perante o Conselho Estratégico da CAMEX. Subsidiariamente, a Flex P. Films solicitou também que, caso se entenda pelo não retorno da suspensão da medida antidumping em relação às importações originárias do Egito, que o processo de retomada de cobrança fosse encerrado e que uma nova investigação para reaplicação do direito antidumping fosse iniciada com a inclusão da China.

Tendo em vista a análise técnica constante na Nota Técnica SEI nº 88/2024/MDIC – previamente circulada, o representante do DECOM observou o entendimento daquele Departamento acerca da que adequação dos dados então apresentados pela petionária à luz das disposições pertinentes do Decreto nº 8.058/2012 e da Portaria SECEX nº 171/2022. Ressaltou também as considerações do Decom no sentido de que os dados de importação que constam no Parecer DECOM SEI nº 1043/2023/MDIC, de 27 de outubro de 2023, que serviram de base para a tomada de decisão do requerimento de reaplicação da medida antidumping sobre as importações de filme PET originárias do Egito foram definidos a partir de redempuração das importações e retificados em relação ao documento que baseou o início da avaliação de retomada da cobrança, o Parecer DECOM SEI nº 725/2023/MDIC, de 22 de agosto de 2023. Como salientado no citado no Parecer DECOM SEI nº 1043/2023/MDIC, a depuração dos dados de importação seguiu os mesmos parâmetros da revisão de final de período. Ademais, salientou ainda o posicionamento do Decom segundo o qual, mesmo com as pequenas alterações nos dados ocorridas após a fase de manifestações, as tendências iniciais observadas foram mantidas e permaneceram inalteradas as conclusões então alcançadas pela autoridade investigadora.

O representante do DECOM destacou ainda as considerações da Nota Técnica SEI nº 88/2024/MDIC relativamente ao posicionamento do Departamento que, com base nas manifestações apresentadas pela própria Requerente ao longo do processo de análise do pleito de retomada da cobrança dos referidos direitos antidumping, bem como presente pedido de reconsideração, restou evidenciada a oportunidade do devido exercício do direito ao contraditório por parte da Requerente. Destacou ainda as considerações do Decom acerca da realização de procedimentos de retomada de cobrança, em termos específicos para origens as quais se verifiquem indícios de aumento do volume de importação após a suspensão do direito antidumping, capaz de retomar o dano à indústria doméstica; tal situação, entretanto, não se verifica para importações de Filmes de PET originárias da China, tal como ora pleiteado pela Flex. Por fim, à luz das considerações apresentadas, observou a manifestação do Departamento pelo indeferimento do presente pedido de reconsideração com recuso administrativo.

O representante do DECOM, então, recordou ao Comitê que o presente pedido de reconsideração com recurso administrativo foi encaminhado à apreciação do CDC, por ocasião de sua 43ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2024. Naquela ocasião, entretanto, não foram registradas restrições em relação ao encaminhamento ora sugerido.

O Presidente do Gecex, Substituto indagou aos membros do Comitê acerca de eventuais considerações sobre o tema e, não sendo observadas outras manifestações, procedeu-se a votação da matéria.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o indeferimento do pedido de reconsideração com recurso administrativo apresentado pela empresa apresentado pela empresa Flex P. Films (Egypt) S.A.E. (Flex ou Requerente) em face da Resolução Gecex nº 538, de 20 de novembro de 2023 - DOU, 21/11/2023, que reaplicou direito antidumping definitivo, que havia sido prorrogado por um prazo de até 5 (cinco) anos e imediatamente suspenso, nos termos da Resolução Gecex nº 203, de 20 de maio de 2021, retificada pela Resolução Gecex nº 226, de 23 de julho de 2021, e alterada pelas Resoluções Gecex nº 237, de 27 de agosto de 2021, e nº 423, de 01 de dezembro de 2022, sobre as importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 a 50 micrômetros, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias do Egito; tal como proposto pelo Decom.*

Passou-se, então, ao item **4. Deliberações - Alterações Tarifárias – Mercosul.**

Voto 4.1 - Deliberação sobre as Recomendações do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT em relação à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul - LETEC

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou os itens que tiveram recomendações na 44ª e 45ª Reuniões Ordinárias do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT.

4.1.1 Recomendação de deferimento de inclusão de pleito

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou os itens que tiveram recomendações de deferimento, conforme indicado no quadro a seguir.

	Processo SEI	Tipo de Pleito	NCM	Ex-Tarifário	Descrição	Alteração do II	Quota	Prazo	Pleiteante
1	19971.100680/2023-14	Inclusão (Elevação Tarifária)	2922.50.99	Sim	Treonina	De 0% para 10,8%	-	365 dias	CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
2	19971.100681/2023-51	Inclusão (Elevação Tarifária)	2922.49.90	Sim	Triptofano	De 0% para 10,8%	-	365 dias	CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

O Presidente Substituto do Gecex lembrou que a pleiteante é uma empresa coreana que tem realizado investimentos vultuosos no Brasil. Sem outros comentários por parte dos membros, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o deferimento de 2 pleitos novos para inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul - Letec.*

4.1.2 Recomendação de indeferimento inclusão de pleito novo

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou os casos de recomendação de indeferimento - 2 pleitos novos de inclusão e 1 pleito de renovação - conforme apresentado no quadro abaixo:

	Processo SEI	Tipo de Pleito	NCM	Ex-Tarifário	Descrição	Alteração do II	Quota	Prazo	Pleiteante
1	19971.100950/2022-89	Inclusão (Redução Tarifária)	8537.20.90	Sim	Equipamento do tipo ""Generator Circuit Breakersystem"", conhecidos comercialmente comoisjuntores de Gerador Trifásico, com	De 18% para 0%	5 unidades	31/12/2025	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.

					tensão máxima nominal de 33 KV, corrente nominal superior ou igual a 5,95 ka e inferior ou igual à 50 ka, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 ka e inferior ou igual à 300 ka				
2	19971.100788/2023-07	Inclusão (Redução Tarifária)	8537.20.90	Sim	Equipamentos do tipo "Plug and Switch System", conhecidos como "módulos isolados a gás para proteção, conexão e manobra de transformadores, geradores ou circuitos alimentadores de alta tensão, em subestações de energia elétrica", com tensão nominal de trabalho igual ou superior a 72,5 kV, compostos de chaves seccionadoras, dispositivos de controle local e dispositivos auxiliares, podendo conter também, na sua montagem, chaves de aterramento, disjuntores, transformadores para medição de corrente e/ou potencial e supressores de surto	De 18% para 0%	10 unidades	24 meses	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA
3	19971.100918/2023-01	Renovação	1107.10.10	Não	Malte não torrado, inteiro ou partido	De 9% para 0%	600.000 toneladas	12 meses	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Decisão: Aprovado, por unanimidade, o indeferimento de 3 pleitos novos de inclusão na na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul - LETEC.

Passou-se ao tem 4.1.3 Itens mantidos na pauta da última reunião ordinária do Gecex

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou o pleito, que havia sido mantido em pauta na última reunião. Relembrou que se trata de inclusão na Letec do Ex-tarifário "Luva de procedimento não cirúrgico do tipo utilizada em medicina, odontologia ou veterinária", classificado no código NCM 4015.12.00, com elevação da alíquota do Imposto de Importação de 12,8% para 35%.

Destacou, no entanto, que o item havia permanecido na pauta do Gecex desde a 210ª reunião do Gecex até que fosse deliberado o pleito de defesa comercial, que foi aprovado nesta reunião (voto 3.1 acima). Dessa forma, devido à aprovação da "proposta de aplicação de direito antidumping provisório sobre as importações brasileiras de luvas para procedimentos não cirúrgicos para assistência à saúde, utilizadas em medicina, odontologia e veterinária, comumente classificadas nos subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 4015.19.00 e 3926.20.00, quando originárias da China, Malásia e Tailândia" ocorreu a perda de objeto do referido item e, devido a isso, foi sugerido o indeferimento do pleito em questão.

Esclarecidos esse pontos sobre o item, foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, indeferimento da elevação tarifária do produto "Luva de procedimento não cirúrgico do tipo utilizada em medicina, odontologia ou veterinária" ao amparo LETEC.*

Passou-se ao item **Voto 4.2 - Deliberação sobre as Recomendações do Comitê de Alterações Tarifárias - CAT em relação à Lista de Exceções de de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital e - LEBIT/BK**

4.2.1 Recomendação de indeferimento inclusão de pleito novo

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou que o CAT recomendou o indeferimento de 1 pleito novo de inclusão, conforme apresentado no quadro abaixo:

Processo SEI	Tipo de Pleito	NCM	Ex-Tarifário	Descrição	Alteração do II	Quota	Prazo	Pleiteante
19971.101021/2023-97	Inclusão (Redução Tarifária)	8517.62.49	Sim	Roteadores digitais multifuncionais com WiFi 6 embarcados com recurso de Inicialização Segura (Secure Boot), gestão remota integrada através do protocolo TR-369 e gestão remota web GUI local management, com sistema de arquivos criptografado, contendo Software embarcado, codificado e gravado em fábrica, com chaves de segurança específicas para suporte e controle remoto ao serviço de Streaming de Vídeo sob Demanda e processador ARM de 4 núcleos de até 2GHz, suporte para até 2GB de memória RAM DDR3,	De 9,6% para 0%	10.000 unidades	31/12/2028	VIASAT BRASIL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

				1GB de memória FLASH e MMC, conectividade através de 01 porta WAN Gigabit Ethernet, 04 portas LAN Gigabit Ethernet, 02 portas USB 3.1 Type A para conexão sem fio nas bandas 2.4GHz e 5GHz, compatível com o padrão 802.11ax, com suporte às funcionalidades MU-MIMO 4x4 onda 2, OFDMA, 1024QAM, Beamforming e Band Steering				
--	--	--	--	--	--	--	--	--

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o indeferimento do pleito de inclusão de "roteadores digitais multifuncionais com WiFi 6" na Lista de Exceções de de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital - LEBIT/BK.*

Passou-se ao item **Voto 4.3 - Deliberação a respeito das recomendações do CAT em relação aos pleitos de redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19)**

a) Recomendação de deferimento de pleitos brasileiros

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou os casos dos 5 pleitos brasileiros, sendo 3 pleitos de renovação e 2 pleitos novos, conforme apresentado no quadro abaixo:

	Processo SEI	Tipo de Pleito	NCM	Ex-Tarifário	Descrição	Alteração do II (%)	Quota / Prazo	Empresa Pleiteante
1	19971.101009/2023-38	Renovação (fora do escopo do Art. 12)	3215.19.00	Sim	Tintas de impressão, utilizadas na impressão digital de livros, apresentada em galões	De 11,2% para 0%	35 toneladas / 365 dias	Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda
2	19971.100640/2023-64	Renovação (fora do escopo do Art. 12)	2823.00.10	Sim	Dióxido de titânio tipo anatase, com granulometria de até 1% retido em malha #325 mesh (44 microns), com densidade aparente $\geq 0,3$ g/cm ³ e $\leq 0,8$ g/cm ³ e com pureza	De 8% para 0%	7.000 toneladas / 365 dias	Sindicato das Indústrias Químicas do Sul Catarinense

					superior à 97%, próprio para opacificação e redução de manchas do corpo cerâmico			
3	19971.101311/2023-31	Renovação	6815.13.00	Sim	Perfis planos pultrudados de fibra de carbono, contendo 25% a 45%, em peso, de matriz de resina termofixa e 55% a 75%, em peso, de fibra de carbono, recobertos com tecido de poliamida, com largura igual ou superior a 5 mm e inferior ou igual a 400 mm, espessura igual ou superior a 1 mm e inferior ou igual a 50 mm e comprimento igual ou superior a 10m e inferior ou igual a 600 m, apresentados em bobinas, utilizados como reforço estrutural não elétrico de pás eólicas	De 11,2% para 0%	5.200 toneladas/365 dias	AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
4*	19971.101166/2023-98	Novo	8544.60.00	Sim	Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 345kV e com capacidade de	De 14,4% para 0%	1.550 toneladas/365 dias	MEZ EnergiaLTDA

					operar em uma tensão máxima de 362kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE)				
5	19971.101120/2023-79	Novo	8518.29.90	Sim	Alto-falantes de potência não superior a 3W	De 20% para 0%	100.000.000 de unidades		Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Não houve manifestações, o item foi colocado em votação.

Decisão: Aprovado, por unanimidade, o deferimento de 5 pleitos do Brasil, sendo 3 pleitos de renovação e 2 pleitos novos, de redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19).

b) Recomendação de indeferimento de pleitos brasileiros

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex relatou os casos os quais o CAT recomendou o indeferimento. Trata-se de 4 pleitos, sendo 1 pleito de renovação e 3 pleitos novos, conforme apresentado no quadro abaixo:

	Processo SEI	Tipo de Pleito	NCM	Ex-Tarifário	Descrição	Redução do II	Quota	Prazo	Pleiteante
1	19971.100860/2023-98	Renovação (fora do escopo do Art. 12º)	9506.99.00	Sim	Raquetes de Beach Tennis	De 16% para 0%	500.000 unidades	365 dias	Associação pela Indústria e Comércio Esportivo (ÁPICE)
2	19971.100706/2023-16	Novo	2008.19.00	Sim	Amêndoas e avelãs granuladas e torradas, in natura ou em pasta	De 11,2% para 0%	336 toneladas	365 dias	Chocolates Garoto Ltda
3	19971.101057/2023-71	Novo	7502.10.90	Não	Outro níquel não ligado, em formas brutas	De 4,8% para 0%	350 toneladas	365 dias	COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
4	19971.101017/2023-29	Novo	2921.51.33	Não	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	De 10,8% para 0%	10.440 toneladas	365 dias	NOVA ADITIVOS BRASIL LTDA.

Não houve manifestações, o item foi colocado em votação.

Decisão: Aprovado, por unanimidade, o indeferimento de 4 pleitos, sendo 1 pleito de renovação e 3 pleitos novos, de redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19).

c) Recomendação de deferimento de pleitos de outros Estados Partes do Mercosul

O representante da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da SE-Camex informou que esse item trata sobre o deferimento de 15 pleitos, sendo 3 da Argentina e 12 do Uruguai, conforme apresentado no quadro abaixo, os quais não foram

identificados produção nacional.

	País	Processo SEI	NCM	Descrição	Ex-Tarifário	Quota	Prazo	Alíquota solicitada	Renovação	Pleiteante
1	Argentina	19971.101480/2023-71	5402.46.00	Los demás, de poliésteres parcialmente orientados	Não	30.000 toneladas	365 dias	2%	Não	Federación de Industrias Textiles Argentinas
2	Argentina	19971.101481/2023-15	3909.40.11	Resina resorcinol-formaldehído, del tipo novolaca ,liposoluble, presentada en gránulos, destinada a ser utilizada como adherente entre el tejido de acero y el caucho, en la fabricación de neumáticos	Sim	360 toneladas	365 dias	2%	Não	FATE S.A I.C.
3	Uruguai	19971.101094/2023-89	9018.90.69	Brazaletes, de los tipos para ser colocados en brazos o muñecas, aptos para ser utilizados en aparatos para medida de la presión arterial	Sim	12.000 unidades	365 dias	0%	Não	Mediland S.A
4	Uruguai	19971.101503/2023-47	2309.90.90	Suero de queso engrasado con aceite de palma y coco, para la fabricación de sustituto lácteo para terneros	Sim	400.000 quilos	365 dias	0%	Não	Agrifirm Uruguay S.A.
5	Uruguai	19971.101624/2023-99	3004.39.29	Análogos del péptido natriurético tipo C (PNC)	Sim	108 cajas con 10 unidades	365 dias	0%	Não	LABORATORIO LIBRA S.A.
6	Uruguai	19971.101623/2023-44	3004.90.99	Gel de extracto de abedul (Betula pendula Roth, Betula pubescens Ehrh)	Sim	1.200 unidades	365 dias	0%	Não	LABORATORIO LIBRA S.A
7	Uruguai	19971.101621/2023-55	3004.90.69	Medicamento para el tratamiento de cáncer de mama avanzado o metastásico (TUCATINIB)	Sim	504 unidades	365 dias	0%	Não	LABORATORIO LIBRA S.A
8	Uruguai	19971.000025/2024-30	3004.90.79	Medicamento para tratar Melanoma no resecable o metastásico con	Sim	760 unidades	365 dias	0%	Não	MURRY S.A (SCIENZA URUGUAY)

				mutación BRAF V600, Tratamiento adyuvante de melanoma y Cáncer de pulmón no microcítico (Dabrafenib)						
9	Uruguai	19971.000026/2024-84	3004.90.69	Tratamiento adyuvante de melanoma, para tratamiento de Cáncer de pulmón no microcítico (Trametinib)	Sim	144 unidades	365 días	0%	Não	MURRY S.A (SCIENZA URUGUAY)
10	Uruguai	19971.000027/2024-29	3004.90.69	Medicamento para Mielofibrosis, Policitemia vera y Enfermedad del injerto contra el receptor (Ruxolitinib)	Sim	420 unidades	365 días	0%	Não	MURRY S.A (SCIENZA URUGUAY)
11	Argentina	19971.000036/2024-10	8545.19.90	Únicamente electrodos de carbón (ánodo), de dimensiones 600 +/- 10 mm, 890 +6 -3 mm, 895 +6 -3 mm, 770 +6 -3 mm, que presentan 2 perforaciones circulares, de los tipos utilizados en la producción electroquímica de aluminio	Sim	10.500 toneladas	365 días	2%	Sim	ALUAR ALUMINIO ARGENTINO S.A.I.C.
12	Uruguai	19971.000074/2024-72	3004.90.69	Inhibidor de la tirosina quinasa para el tumor del estroma gastrointestinal	Sim	24 unidades	365 días	0%	Não	MURRY S.A (SCIENZA URUGUAY)
13	Uruguai	19971.000075/2024-17	3004.90.79	Medicamento para tratamiento de atrofia muscular espinal	Sim	80 unidades	365 días	0%	Não	Biogen Idec Uruguay S.A
14	Uruguai	19971.000076/2024-61	3004.90.79	Medicamento para el tratamiento de adultos con leucemia mieloide aguda	Sim	24 unidades	365 días	0%	Não	MURRY S.A (SCIENZA URUGUAY)
15	Uruguai	19971.000079/2024-03	3004.39.29	Medicamento para tratar los problemas causados por deficiencia de leptina. Se clasifica como "droga huérfana"	Sim	800 unidades	365 días	0%	Não	LABORATORIO LIBRA S.A

Não houve manifestações, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o deferimento de 15 pleitos, sendo 3 da Argentina e 12 do Uruguai, de redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19).*

Passou-se ao item **d) Itens mantidos na pauta da última reunião ordinária do Gecex.**

	Processo SEI	Tipo de Pleito	NCM	Ex-Tarifário	Descrição	Redução do II (%)	Quota / Prazo	Empresa Pleiteante
1	19971.100467/2023-02	Novo	1702.11.00	Sim	Lactose de leite de bovinos, com no mínimo 99% de pureza, apresentada em pó, com no máximo 5,5% de umidade, livre glúten, ovos, peixes, cereais, grãos e outras matérias orgânicas e seus derivados	De 12,8% para 0%	3.800 toneladas / 365 dias	Danone Ltda
2	19971.100466/2023-50	Novo	1702.11.00	Sim	Lactose monoidratada de leite de bovinos, com no mínimo 97% de pureza, apresentada em pó, com no máximo 5,5% de umidade, livre glúten, ovos, peixes, cereais, grãos e outras matérias orgânicas e seus derivados	De 12,8% para 0%	3.200 toneladas / 365 dias	Danone Ltda
3	19971.100461/2023-27	Novo	2106.90.90	Sim	Outras preparações alimentícias - DHA (Ácido Docosahexaenóico) à base de óleo de atum, xarope de glicose de milho, caseinato, ascorbato de sódio, proteína de soro, com elementos antioxidantes, estabilizantes, emulsificante e anti-umectante; apresentado em pó encapsulado; livre de crustáceos, ovos e amendoim e seus derivados	De 12,8% para 0%	112 toneladas / 365 dias	Danone Ltda
4	19971.100478/2023-84	Novo	2106.90.90	Sim	Composto lácteo, apresentada em pó, composta de proteína do soro de leite hidrolisada, xarope de glicose, óleos de peixe e vegetais, palmitato de ascorbila, lecitina de girassol, Vitaminas A, D, E, K, B2, ácido fólico e pantatênico, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio, cloreto de colina e Carnitina, para uso em fórmulas nutricionais infantis	De 12,8% para 0%	160 toneladas / 365 dias	Danone Ltda
5	19971.100465/2023-13	Novo	2106.90.90	Sim	Composto lácteo, apresentada em pó, composta de proteínas, carboidratos, gorduras, minerais e vitaminas, destinada à produção de fórmula infantil, para bebês e crianças com intolerância à lactose, sacarose, frutose e glúten, como uma dieta semielementar e hipoalergênica, fonte de nutrientes como ARA e DHA, além de nucleotídeos	De 12,8% para 0%	1.300 toneladas / 365 dias	Danone Ltda

6	19971.100464/2023-61	Novo	2106.90.90	Sim	Composto lácteo, apresentada em pó, para aporte nutricional em fórmulas infantis, composto de proteína do soro de leite extensamente hidrolisada, xarope de glicose, óleos vegetais e de peixe, palmitato de ascorbila, lecitina de girassol, Vitaminas A, D, E, K, B2, ácido fólico e pantatênico, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio, cloreto de colina e Carnitina	De 12,8% para 0%	550 toneladas / 365 dias	Danone Ltda
---	----------------------	------	------------	-----	---	------------------	--------------------------	-------------

O representante do MAPA, que havia pedido a manutenção do item na pauta, informou que, após consultas, foi confirmada a inexistência de produção nacional do referidos produtos. Lembrou que o setor lácteo tem passado por crises, e que o governo brasileiro tem tomado medidas para amenizar a situação de crise do setor. Dessa forma, nesse momento, o MAPA manifestou-se pela aprovação desse item. Sem outros comentários adicionais, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovado, por unanimidade, o deferimento 6 pleitos do setor lácteo de redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19).*

Passou-se a palavra à representante da Secex, que relatou o **Voto 4.4 - Comitê Técnico Nº 1 do Mercosul: Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias (CT-1)**

Ao representante da Secex relatou os casos recomendados para deferimento e indeferimento de pleitos brasileiros pelo CAT:

a) Recomendação de deferimento de pleitos brasileiros

	País	Processo SEI	NCM	Produto	Alteração da NCM	Alteração da TEC	Pleiteante
1	Brasil	19971.100100/2023-81	3004.90.79	Mesilato de dabrafenibe	-	De 7,2% para 0%	NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
2	Brasil	19971.101109/2022-28	3005.90.90	Tampões Hemostáticos não absorvíveis	Abertura de código NCM	De 10,8% para 0%	BIOTECHS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
3	Brasil	19971.100506/2023-63	4811.59.30	Meio Filtrante de celulose recoberto	Manutenção da NCM	Manutenção da TEC	Indústria Brasileira de Árvores (IBÁ)
4	Brasil	19971.101093/2023-34	5603.13.40	Falsos tecidos de polipropileno, de peso superior a 70 g/m2 mas não superior a 150 g/m2	Manutenção da NCM	Manutenção da TEC-	Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos - ABINT

b) Recomendação de indeferimento de pleitos brasileiros

	País	Processo SEI	NCM	Produto	Alteração da NCM	Alteração da TEC	Pleiteante
1	Brasil	19971.101051/2023-01	6303.92.00	--De fibras sintéticas	Abertura de código	De 35% para 0%	Hunter Douglas do Brasil Ltda.
2	Brasil	19971.100612/2023-47	9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	-	De 18% para 0%	Companhia de Canetas Compactor

Não houve comentários ou objeções dos membros do CAT, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovados, por unanimidade, o deferimento de 2 pleitos brasileiros de alteração da NCM e/ou da TEC, 2 pleitos de manutenção da NCM e da TEC (implicando a retirada dos pleitos da pauta do CT-1) e o indeferimento de 2 pleitos brasileiros de alteração da NCM e/ou da TEC.*

Voto 4.5 - Incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Resolução do Grupo Mercado Comum do Mercosul (GMC) Nº 39/23, relativas a modificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e sua correspondente Tarifa Externa Comum (TEC)

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC relatou o item. Explicou que a Resolução GMC nº 39/23 promove modificações na Nomenclatura Comum do MERCOSUL e sua correspondente Tarifa Externa Comum para 4 códigos da NCM. As alterações da TEC/NCM nos dois primeiros casos referem-se a medicamentos para combate a câncer avançado no sistema reprodutor feminino. O terceiro caso refere-se a insumos para fabricação de papel-lica, ao passo que o quarto produto diz respeito a bobinas de reatância e de autoindução utilizadas na fabricação de circuitos impressos.

O representante lembrou que os códigos já foram previamente aprovados pelo Gecex e pelos sócios do Mercosul, e a referida formalização se dará por meio de publicação de Resolução do Comitê Executivo de Gestão (Gecex), que produzirá seus efeitos a partir de 01 de julho de 2024, conforme mencionado nas normas do Mercosul em questão.

Sem outros comentários, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a internalização da Resolução do Grupo Mercado Comum do Mercosul (GMC) nº 39/23, que promovem alterações na NCM e nas alíquotas do Imposto de Importação que compõem a TEC.*

Voto 4.6 - Incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Decisão Conselho Mercado Comum do Mercosul nº 12/23

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC relatou o item. Informou que trata da flexibilidade para o manejo da Letec, especialmente após fim da Lista Covid. Apresentou aos membros do CAT os elementos para a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Decisão CMC nº 12/23, que autoriza os Estados Partes do Mercosul a suspenderem a aplicação, até 31 de dezembro de 2025, do Artigo 3º da Decisão CMC nº 58/10, referente à flexibilização do limite semestral de alteração de 20% da Letec.

Relembrou que a proposta já foi previamente aprovada pelo Gecex, em sua 207ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2023.

O Presidente Substituto do Gecex lembrou que o próprio governo brasileiro levou a referida proposta ao Mercosul, considerando as readequações que terão que ser feitas após o fim da Lista Covid.

Sem outros comentários, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a internalização da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul (CMC) Nº12/23, relativas a modificações do Artigo 3º da Decisão CMC Nº 58/10, acerca da Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), que trata da autorização de suspender até dezembro de 2025 o limite das modificações, a cada seis meses, de até 20% dos códigos NCM incluídos nas listas de exceções estabelecidas no Artigo 1º da Decisão nº 58/10.*

Voto 4.7 - Recomposição das alíquotas do imposto de importação em convergência à TEC para os produtos do setor siderúrgico

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC lembrou que o setor siderúrgico apresentou 31 pleitos de elevação de alíquota de II para produtos do setor. Considerando os pleitos apresentados, o governo passou a avaliar medidas que pudessem contribuir para o fortalecimento da produção brasileira do setor siderúrgico. E, nesse sentido, aventou-se como medida tarifária possível a recomposição da Tarifa Externa Comum (TEC) para produtos do setor.

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC explicou que a Decisão Conselho Mercado Comum do Mercosul nº 08, de 20 de julho de 2022, reduziu os patamares da TEC para 6.886 códigos tarifários, do total de 10.451 códigos existentes à época. Além disso, a norma estabeleceu a prerrogativa de que os Estados Partes pudessem reduzir em 10%, nacionalmente, as alíquotas do Imposto de Importação para os códigos não contemplados na mencionada redução tarifária. A Lista brasileira incluída no Anexo III da Decisão CMC nº 08/22 contempla reduções tarifárias de 10% para 1.430 códigos da NCM, complementarmente à redução da TEC efetuada à época Decisão CMC nº 08/22 e mercosulizada.

Na mencionada lista do Anexo III da Decisão CMC 8/22 constam 43 códigos da NCM relacionados ao setor de aço, sendo que 5 códigos tarifários se encontram dentre os pleiteados pelo setor privado brasileiro para elevações do Imposto de Importação via LETEC. Assim, aprofundou-se a análise no que tange aos 5 códigos da NCM em que há intersecção entre o Anexo III da Decisão CMC nº 08/22 e os pleitos apresentados pelo setor privado brasileiro, e verificou-se que houve aumento das importações em volume para todos os códigos tarifários em questão.

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC concluiu que recomposição das alíquotas do Imposto de Importação em convergência à TEC é medida que vai ao encontro do fortalecimento da cadeia produtiva siderúrgica no país e condizente com a manutenção do escalonamento tarifário previsto na estrutura da TEC, de maneira a preservar a coerência das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas no que tange aos elos à jusante da cadeias produtivas. E complementou que essa medida é independente da análise dos 31 pleitos no âmbito do CAT, que poderá ser feita posteriormente.

Sem manifestações contrárias, o item foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a minuta de Resolução com alteração em 10% alíquota do imposto de importação e consequente convergência à TEC para de 5 códigos NCM do setor siderúrgicos conforme quadro abaixo:*

NCM	Descrição	TEC	Anexo III da Decisão CMC Nº 08/22	Alíquota aplicada
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	12%		12%
7304.19.00	--Outros	16%		16%
7304.29.39	Outros	16%		16%
7306.30.00	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	14%		14%
7306.61.00	--De seção quadrada ou retangular	14%		14%

Voto 4.8 - Exportações de frango - Retificação da Resolução Gecex nº 547, de dezembro de 2023

O representante da Secex explicou que a proposta trata-se de proposta de retificação da Resolução Gecex nº 547, de dezembro de 2023, que altera Artigo de vigência para os produtos classificados no código NCM 0207.14.00 para 1º de agosto para 2024.

A proposta foi proveniente da própria Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), que explicou que, para aplicar as mudanças previstas no dispositivo, as empresas exportadoras de frango identificaram obstáculos técnicos e operacionais durante os esforços de adaptação de seus sistemas internos aos novos códigos tarifários. Assim, a entidade destacou a necessidade de ajustes do Siscomex, bem como a necessidade de as empresas exportadoras precisarem adequar suas estruturas internas de modo a evitar divergências de informações constantes de notas fiscais emitidas antes de 1º de abril de 2024 e notas fiscais de exportação e informações a serem prestadas na Declaração Única de Exportação (DUE) após essa data.

O representante da Secex reiterou que o tema já foi alinhado com outros órgãos do governo federal e com Associações interessadas. Adicionalmente, ressaltou que a postergação da entrada em vigor das alterações propostas não incorrerá impactos tributários, pois não afeta a arrecadação de tributos. Trata-se, exclusivamente, de mudanças para fins de coletas de dados estatísticos da pauta exportadora de frango.

Sem outros comentários, o tema foi colocado em votação.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a minuta de Resolução que retifica o Art. 3º da Resolução Gecex nº 547/2023.*

Voto 4.9 - Ex-tarifários de BK e Ex-tarifários de BIT

O representante da SDIC/MDIC, apresentou duas novas propostas de resolução: 1. Resolução para Bens de Capital, contendo alterações de 335 Ex-tarifários de BK, sendo: 292 novos e 43 republicações. e

2. Resolução para Bens de Informática e Telecomunicações, contendo a aprovação de 21 Ex-tarifários de BIT, sendo: 18 novos e 3 republicações, conforme documentos de suporte apresentados.

O Presidente do Gecex, Substituto lembrou a importância de todos os membros avaliarem os documentos de suporte e acompanharem as aprovações. Não houve objeções à proposta.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, proposta de duas novas resoluções com inclusão de novos e republicação de Ex-tarifários existentes.*

O Presidente do Gecex Substituto passou a palavra para a representante da SDIC/MDIC para apresentação dos **Voto 4.10**.

Voto 4.10 - Proposta de revogação de Ex-tarifários de BK Ex-tarifários de BIT

O representante da SDIC/MDIC, apresentou proposta de revogações de de Ex-tarifário para BK e BIT, que possuem produção nacional equivalente ou se encontram sem utilização/importação desde o ano de 2021. A relação de Ex-tarifários acompanha o processo, bem como informações sobre as Consultas Públicas, e a motivação, análise e base legal que amparam as recomendações de revogação. Assim, com base nessas análises, foram identificados 999 Ex-tarifários de BK e 32 Ex-tarifários de BIT. Não houve objeções à proposta.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a proposta de revogação de 999 Ex-tarifários de BK e 32 Ex-tarifários de BIT.*

5. Proposta de Nova Regulamentação da Lista de Bens Sem Similar Nacional (Lessin) de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

O Presidente do Gecex, Substituto informou ao Comitê a proposta da Secretaria Executiva Camex – SE/Camex de nova regulamentação da Lista de Bens Sem Similar Nacional (Lessin), instituída pela Resolução do Senado Federal (SF) nº 13, de 25 de

abril de 2012 – DOU, 26/04/2012, e regulamentada pela Resolução Gecex nº 326, de 08 de abril de 2022 – DOU, 13/04/2022, alterada pela Resolução Gecex nº 550, de 26 de dezembro de 2023 – DOU, 27/12/2023.

O Presidente do Gecex, Substituto e a Secretária-Executiva da CAMEX relataram a proposta da SE-CAMEX.

Foi observado que a presente proposta tem por objetivo assegurar que a Lessin seja composta, adicionalmente aos critérios existentes, por bens e mercadorias sem similar nacional cuja alíquota do Imposto de Importação de até dois por cento ao amparo dos Anexos V (Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC) e VI (Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital - LEBIT/BK) da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 – DOU, 29/11/2021, seja submetida posteriormente a elevação gradual acima de dois por cento, conforme cronograma estabelecido, com fundamento nesses Anexos V e VI, durante a vigência do cronograma, em consonância com a atual política de neointustrialização e à luz do desenvolvimento da capacidade produtiva nacional ora pretendida.

A luz dessas considerações, a proposta em tela adota critério adicional para inclusão de produto na Lista de Bens e Mercadorias Sem Similar Nacional para fins da Resolução SF 13/12, nos termos do inciso III, do art. 1º da Minuta de Resolução circulada, com as seguintes disposições: “III - cuja alíquota do Imposto de Importação de até dois por cento ao amparo dos Anexos V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 29 de novembro de 2021, seja submetida a elevação gradual acima de dois por cento, conforme cronograma estabelecido, com fundamento nesses Anexos V e VI, durante a vigência do cronograma.”.

No âmbito da nova regulamentação ora pretendida, foram destacadas outras mudanças em relação a Resolução Gecex 326/2022, modificada pela Resolução 550/2023, a saber: (i) exclusão de menção acerca do enquadramento na Lessin dos produtos importados com alíquota do Imposto de Importação de até 2% ao amparo da Resolução Gecex nº 285/2021, haja vista a revogação, a partir de 01 de janeiro de 2024, da citada Resolução Gecex; (ii) atualização, em decorrência de modificações permanentes na descrição da NCM, a lista de códigos do Anexo Único da Resolução Gecex nº 326/2022, modificada Resolução Gecex nº 550/2023; (iii) incorporação ao texto do novo regulamento o art. 2 da Resolução Gecex nº 550/2023 que tratam do cumprimento de decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1010213-39.2023.4.06.0000, constante no Processo Judicial 1077235-63.2023.4.06.3800, relativamente à inclusão no Anexo Único da Resolução Gecex nº 326/2022, do código NCM 7502.10.10, enquanto perdurar a citada decisão judicial; e (iv) revogação das Resoluções Gecex nº 326/2022 e nº 550/2023 relativas à regulamentação da Lessin de que trata a Resolução SF nº 13/2012.

Encerrada a apresentação da matéria, e não sendo observadas novas manifestações pertinentes, o Presidente do Gecex, Substituto encaminhou a votação da matéria por parte do Comitê.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a nova regulamentação da Lista de Bens Sem Similar Nacional (Lessin), instituída pela Resolução do Senado Federal (SF) nº 13, de 25 de abril de 2012 – DOU, 26/04/2012; tal como proposto pela SE/Camex.*

6. Alterações na Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023 (Regimento Interno da CAMEX e Anexo com Regimento Interno do CONFAC)

O representante da Secretaria-Executiva da CAMEX apresentou o item, que se trata de alterações no Regimento Interno da CAMEX. Em particular, informou que a minuta traz em seu texto proposta de atualização do Regimento Interno do Comitê-Executivo de Gestão nessa mesma oportunidade. Sugere-se, por meio da alteração do Art. 5º do Anexo IV da Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023, a possibilidade de realização de votações eletrônicas para deliberação de temas de competência do Comitê, nos casos de relevância e urgência. E, nessa mesma lógica, recomenda-se a alteração também do Art. 6º do Anexo IV da resolução supracitada ao adicionar uma atribuição aos membros do colegiado, qual seja, a de responder tempestivamente às eventuais consultas eletrônicas realizadas pelo Presidente do Gecex.

Além disso, a Secretária de Comércio Exterior relatou a proposta de aprovação do Regimento Interno do Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (Confac) e consequente atualização do Regimento Interno do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex).

Encerrada a apresentação da matéria, e não sendo observadas novas manifestações pertinentes, o Presidente do Gecex, Substituto encaminhou a votação da matéria por parte do Comitê.

Decisão: *Aprovada, por unanimidade, a atualização o Regimento Interno do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) via alteração na Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023 para constar modificações propostas pela SE-CAMEX e proposta da SECEX de Regimento Interno do Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (Confac).*

7. Relatos

7.1 Internalização das Decisões CMC Nº 27/15 e 09/21 (Mecanismo de Ações Pontuais no Âmbito Tarifário Por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional)

O representante do MRE, iniciou seu relato congratulando os esforços empreendidos pelo colegiado para a publicação dos Decretos nºs 11.894 e 11.895, de janeiro de 2024, os quais concluíram a internalização das Decisões CMC nº 27/15 e nº 09/21. Acrescentou que o MRE foi informado que o Paraguai havia internalizado a Decisão CMC nº 09/21, via publicação de Decreto correspondente porém, até o momento, não havia notificado a Secretaria do Mercosul sobre o feito. Comentou que essa notificação do sócio à Secretaria do Mercosul é indispensável, uma vez que a medida em tela entra em vigor 30 dias após a notificação da internalização das decisões de todos os Estados àquela Secretaria. Finalizou sua intervenção ao comentar os constantes esforços da Chancelaria junto ao Paraguai para a pronta notificação da internalização das decisões à Secretaria do bloco regional.

O Presidente do Gecex substituto agradeceu o relato da Embaixadora e passou a palavra à Secretária de Comércio Exterior do MDIC,, para complementação do tema.

O representante do MRE acrescentou a exposição, comentando que se trata de mecanismo chamado "Ações pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional" que permite a adoção de uma nova lista de elevação tarifária de até 100 códigos NCM. O objetivo de pautar o tema nessa reunião do Gecex foi justamente o de dar a notícia da internalização das decisões do Mercosul pelo Brasil e sua respectiva notificação à Secretaria do bloco. Por fim, ressaltou que os parâmetros para a operacionalização dessa lista devem ser objeto de discussão entre os órgãos competentes e esse debate deverá voltar às futuras pautas do Gecex.

7.2 Primeira reunião do Grupo de Trabalho de Comércio e Investimentos (TIWG) do G20

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, comentou que o Brasil liderou a reunião do Grupo de Trabalho de Comércio e Investimentos (TIWG), ocorrida em 29 e 31 de janeiro de 2024. O TIWG teve coordenação conjunta do MDIC e do MRE, e foi liderado pela Secretária da Secex e pelo Diretor do Departamento de Política Comercial do MRE. A presidência brasileira propôs as seguintes prioridades para discussão do grupo ao longo deste ano: "Comércio e Desenvolvimento Sustentável"; "Mulheres no Comércio Internacional"; "Desenvolvimento Sustentável em Acordos de Investimento"; e "Reforma da OMC e fortalecimento do Sistema Multilateral de Comércio".

Comentou, por fim, que o TIWG realizará outras três reuniões em 2024, em formato presencial, nos meses de abril, junho e outubro. Também em outubro, será realizada a Reunião de Ministros de Indústria e Comércio do G20, presidida pelo Ministro do MDIC e Vice-presidente da República.

7.3 CONFAC - Relatório de Atividades 2023

O representante da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, apresentou ao grupo o Relatório de Atividades de 2023 do Confac, conforme dispõe o Decreto 11.727/2023, que prevê que o Comitê deve enviar relatório anual de suas atividades ao Gecex, obrigação que está sendo cumprida nesse momento.

8. Informe

O representante da Secretaria-Executiva da Camex apresentou o Calendário tentativo para as reuniões do Gecex para o ano de 2024, a fim de dar mais previsibilidade e transparência aos membros do Comitê-Executivo e à sociedade civil. Por sua vez, comentou que calendário tentativo foi distribuído previamente a todos os membros do Gecex.

Finalizada a pauta proposta, o Presidente do Gecex substituto agradeceu a presença de todos e finalizou a reunião.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Santos de Carvalho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/03/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45209322** e o código CRC **69CB5B45**.